PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8007210-95.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: AMADEUS DOS SANTOS SILVA Advogado (s):DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA, RAFAEL LINO DE SOUSA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA, AO ORA RECORRIDO. OPERAÇÃO "ASTREIA". INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DENOMINADA "HONDA", ATUANTE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO E REGIÃO, CUJA ATIVIDADE CONSISTE NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECORRIDO QUE É PAI DO APONTADO CHEFE DA OCRIM, SUPOSTAMENTE INTEGRANDO O NÚCLEO FINANCEIRO DA ESTRUTURA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR, NO ÂMBITO DE MEDIDA CAUTELAR, PROPOSTA PELO PARQUET CONCOMITANTEMENTE AO MANEJO DO PRESENTE RECURSO STRICTO SENSU, ATRIBUINDO EXCEPCIONAL EFEITO SUSPENSIVO À IRRESIGNAÇÃO. MANDADO DE PRISÃO REGULARMENTE EXPEDIDO. RECORRIDO OUE ENCONTRA-SE EM LOCAL NÃO SABIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PARTE QUE, NA PRESENÇA DOS POLICIAIS FEDERAIS QUE EFETUAVAM AS DILIGÊNCIAS CONTIDAS NA ORDEM JUDICIAL. ATIROU SEU APARELHO CELULAR AO CHÃO, COM O APARENTE OBJETIVO DE DESTRUIR PROVAS DE ATIVIDADE DELITUOSA. HIPOTÉTICA PRÁTICA DO CRIME DE EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013. PRELIMINAR DE não conhecimento do recurso, formulada por amadeus dos santos silva, ora recorrido, em decorrência da inviabilidade de manejo da insurgência por parte do ministério público. Rejeição. Art. 581, inciso v, do código de processo penal, que prevê expressamente o cabimento do recurso em sentido estrito como apto a impugnar decisão que concede liberdade provisória. Inexistência de qualquer óbice legal ou jurisprudencial ao conhecimento da irresignação. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ORA RECORRENTE, relativa à competência do plantão judiciário para apreciar o auto de prisão em flagrante, tendo em vista o horário de sua comunicação. Rejeição. Sistema pje de 1º grau que informa QUE o início da tramitação do feito se deu em 14.07.2023 (sexta-feira), às 16h15min, PORTANTO, DENTRO DO EXPEDIENTE FORENSE REGULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE, AVENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ORA RECORRENTE, CONCERNENTE À NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. Respeitadas as garantias processuais e constitucionais NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE, a pendência de realização de audiência de custódia não enseja, por si só, a nulidade da prisão preventiva OU DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ORA RECORRENTE, RELATIVA À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO ACERCA DO REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. REJEIÇÃO. SE a ausência do defensor na audiência de custódia não ENSEJA, NECESSARIAMENTE, nulidade do decreto de prisão preventiva, REVELA-SE PLAUSÍVEL CONCLUIR QUE A INOCORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM RELAÇÃO AO DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, IGUALMENTE, NÃO ACOIMA DE VÍCIO O DECISUM PERTINENTE. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ORA RECORRENTE, QUE DIZ RESPEITO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE, EMBORA CONCISO, REVELA-SE DOTADO DE SATISFATÓRIA MOTIVAÇÃO idônea, muito embora contrária aos interesses da parte. Mérito recursal. Necessidade da prisão preventiva de amadeus dos santos silva. Plausibilidade do pedido ministerial. Observância dos requisitos para a excepcional imposição da

segregação cautelar na espécie. Prova da existência do crime, indícios de autoria delitiva e perigo gerado pelo estado de liberdade do ora recorrido devidamente verificados in casu. Conduta de atirar o aparelho celular ao chão, danificando-o, quando do cumprimento de busca e apreensão que constitui, em tese, no contexto dos autos, crime de embaraço à investigação de organização criminosa. Elementos indiciários que permitem aferir, de modo embrionário, porém relevante e considerável, a participação de amadeus dos santos silva no núcleo financeiro da organização criminosa investigada. Diálogos que demonstram, num primeiro momento, a condição do ora recorrido de "cofre seguro" da ocrim, tendo em vista a conjecturada guarda de r\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pertencentes a seu filho, APONTADO COMO líder da entidade transgressora. Argumentos defensivos referentes ao princípio constitucional da não autoincriminação e À suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Inviabilidade de acolhimento. Garantia fundamental que não se revela absoluta, motivo pelo qual não pode ser invocada para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico. Precedentes. Comparecimento obrigatório em juízo e proibição de se ausentar da comarca que não se mostram suficientes, diante das peculiaridades do caso concreto. Recorrido que exerce mandato de vereador do município de juazeiro. Elementos indiciários que acarretam o entendimento de que amadeus dos santos silva é pessoa respeitada no meio do crime, além de exercer influência em comunidades nas quais se pratica o tráfico ilícito de entorpecentes. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA, POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AVENTADA PELO ORA RECORRIDO, REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E, REFUTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO FUSTIGADA, AVENTADAS PELO PARQUET, PROVIDO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE AMADEUS DOS SANTOS SILVA, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE CAUTELAR. 1. Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/Ba, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, que concedeu liberdade provisória mediante pagamento de fiança ao ora Recorrido, fixando, in casu, medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em comparecimento obrigatório em Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca. Concomitantemente ao aviamento do presente Recurso Stricto Sensu, o MP/Ba propôs Medida Cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo à sua Insurgência. Nos autos tombados sob o nº 8034240-58.2023.8.05.0000, fora proferida decisão monocrática, por este Relator, deferindo o requerimento liminar para sustar, excepcionalmente e de imediato, os efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória ao ora Recorrido, restando determinada a sua segregação cautelar, com a conseguente expedição do pertinente Mandado de Prisão. 2. Exsurge dos autos que no dia 11 de julho de 2023, a Autoridade Policial Federal de Juazeiro/Ba, no âmbito do Inquérito Policial nº 2023.0002581, requereu busca e apreensão e seguestro de bens em desfavor de Amadeus dos Santos Silva. Na citada investigação, referente à denominada "Operação Astreia", resta apurada a suposta prática dos delitos insertos nos Arts. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) e 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), por parte dos integrantes da facção criminosa conhecida como "Honda". Impende destacar que, durante o cumprimento da diligência, o ora Recorrido, de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, "jogou o celular no chão do banheiro", restando atestado que o referido aparelho "ficou com a tela imprestável, toda quebrada." Desse modo,

efetuou-se o flagrante em razão da prática do delito de embaraço à investigação de organização criminosa, inserto no Art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013. 3. Em decisão proferida no dia 15 de julho de 2023, e sem proceder com a Audiência de Custódia ou ouvir o Ministério Público, o MM. Juiz da 1º Vara Criminal de Juazeiro/Ba, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, homologou a prisão em flagrante, deixando, no entanto, de convertê-la em preventiva, conforme requerido pela Autoridade Policial. Sustenta o Douto a quo, em sintético resumo, que "não subsistem as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia do indiciado", de modo a conceder a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, fixando, ainda, medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em comparecimento obrigatório em Juízo e proibição de se ausentar da Comarca. 4. Inconformado com tal decisum, interpôs o Ministério Público o pertinente Recurso em Sentido Estrito, no qual alega, em apertada síntese, a ocorrência de diversas nulidades processuais, bem como sustenta estarem presentes, no caso em tela, a prova da existência do crime, os indícios de autoria delitiva e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, de modo que resta caracterizada a hipótese de prisão preventiva. 5. Em sede de contrarrazões, o ora Recorrido consigna, preliminarmente, a impossibilidade de manejo do Recurso em Sentido Estrito, por parte do Orgão Ministerial, na situação em espeque. Argumenta, noutro giro, que a liberdade provisória, in casu, foi concedida com estrita obediência ao ordenamento jurídico. Entende aplicável à hipótese sob exame o princípio constitucional da não autoincriminação, previsto no Art. 5° , inciso LXIII, da CF/88, suscitando, por fim e de forma subsidiária, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso. 6. Preliminar, aventada pelo ora Recorrido, referente ao não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público. Rejeitada. Previsão legal explícita de cabimento da irresignação, constante no Art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal, cujo teor prescreve que "Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante." 7. Preliminares de nulidade, sustentadas pelo Ministério Público, ora Recorrente, relativas à competência do Plantão Judiciário para apreciar o Auto de Prisão em Flagrante; à ausência de Audiência de Custódia; à concessão de liberdade provisória sem prévia oitiva do Parquet; e à ausência de motivação idônea da decisão recorrida. Rejeitadas. Feito distribuído regularmente em horário normal de expediente forense. Pendência de audiência de custódia e concessão de liberdade provisória sem oitiva do MP/Ba que não maculam, necessariamente, a decisão recorrida, posto que observadas as garantias fundamentais in casu. Decisum que, embora sucinto, possui motivação idônea, embora contrárias aos interesses do Órgão Ministerial. 8. Mérito recursal. Verifica-se, na situação em espeque, indícios de autoria e materialidade delitivas e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, circunstâncias que ensejam a decretação da prisão preventiva, com esteio no art. 312, do CPP. Com efeito, tem-se que o ora Recorrido foi preso em flagrante por embaraçar investigação de organização criminosa, posto que ao ter contra si empreendidas diligências concernentes ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, atirou seu celular ao chão, aparentemente, visando inutilizar o aparelho e impedir a colheita de provas a partir do seu exame. Registre-se, ainda, que elementos indiciários denotam que Amadeus

dos Santos Silva, além de ser pai do apontado líder da OCRIM, tem papel dentro do núcleo financeiro da facção. 9. Importa repisar, ademais, que ao exercer o mandato de Vereador no Município de Juazeiro/Ba, o ora Recorrido goza de poder político em comunidades nas quais é praticado o tráfico ilícito de entorpecentes, bem como conclui-se, a partir da análise dos diálogos interceptados no caso em tela, que Amadeus dos Santos Silva é respeitado no mundo do crime, inclusive por criminosos que se encontram atualmente encarcerados. 10. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AVENTADA PELO ORA RECORRIDO, REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E, REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO FUSTIGADA, AVENTADAS PELO PARQUET, PROVIDO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE AMADEUS DOS SANTOS SILVA, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE CAUTELAR E O CONSEQUENTE MANDADO DE PRISÃO JÁ EXPEDIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8007210-95.2023.8.05.0146, tendo como Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Recorrido, Amadeus dos Santos Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador, (data registrada no sistema) DESEMBARGADOR ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido. Unânime. Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8007210-95.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: AMADEUS DOS SANTOS SILVA Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA, RAFAEL LINO DE SOUSA RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/Ba, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, que concedeu liberdade provisória mediante pagamento de fiança ao ora Recorrido, fixando, in casu, medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em comparecimento obrigatório em Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca. Concomitantemente ao aviamento do presente Recurso Stricto Sensu, o MP/Ba propôs Medida Cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo à sua Insurgência. Nos autos tombados sob o nº 8034240-58.2023.8.05.0000, fora proferida decisão monocrática, por este Relator, deferindo o requerimento liminar para sustar, excepcionalmente e de imediato, os efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória ao ora Recorrido, restando determinada a sua segregação cautelar, com a consequente expedição do pertinente Mandado de Prisão. Exsurge dos autos que no dia 11 de julho de 2023, a Autoridade Policial Federal de Juazeiro/Ba, no âmbito do Inquérito Policial nº 2023.0002581, requereu busca e apreensão e seguestro de bens em desfavor de Amadeus dos Santos Silva. Na citada investigação, referente à denominada "Operação Astreia", resta apurada a suposta prática dos delitos insertos nos Arts. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) e 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), por parte dos integrantes da facção criminosa conhecida como "Honda". Impende destacar que, durante o cumprimento da diligência, o ora Recorrido, de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, "jogou o celular no chão do banheiro",

restando atestado que o referido aparelho "ficou com a tela imprestável, toda quebrada." Desse modo, efetuou-se o flagrante em razão da prática do delito de embaraco à investigação de organização criminosa, inserto no Art. 2° , § 1° , da Lei n° 12.850/2013. Em decisão proferida no dia 15 de julho de 2023, e sem proceder com a Audiência de Custódia ou ouvir o Ministério Público, o MM. Juiz da 1º Vara Criminal de Juazeiro/Ba, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, homologou a prisão em flagrante, deixando, no entanto, de convertê-la em preventiva, conforme requerido pela Autoridade Policial. Sustenta o Douto a quo, em sintético resumo, que "não subsistem as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia do indiciado", de modo a conceder a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, fixando, ainda, medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em comparecimento obrigatório em Juízo e proibição de se ausentar da Comarca. Inconformado com tal decisum, interpôs o Ministério Público o pertinente Recurso em Sentido Estrito, no qual alega, em apertada síntese, a ocorrência de diversas nulidades processuais, bem como sustenta estarem presentes, no caso em tela, a prova da existência do crime, os indícios de autoria delitiva e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, de modo que resta caracterizada a hipótese de prisão preventiva. Argumenta o Parquet, inicialmente, a competência do Plantão Judiciário de 1º Grau para conhecer do Auto de Prisão em Flagrante, no qual foi proferida a decisão ora recorrida, haja vista o horário de comunicação e envio das pecas processuais pertinentes. Noutra senda, alega que a decisão foi tomada pelo Douto a quo na pendência de Audiência de Custódia e sem oitiva prévia do Órgão Ministerial a respeito do pedido de prisão preventiva realizado pela Autoridade Policial. Assevera, outrossim, haver vício de fundamentação no provimento jurisdicional ora farpeado e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do seu Recurso Stricto Sensu, para que a decisão vergastada seja reformada e a custódia cautelar do ora Recorrido seja devidamente decretada, posto que presentes os requisitos legais para sua imposição. Em sede de contrarrazões, o ora Recorrido consigna, preliminarmente, a impossibilidade de manejo do Recurso em Sentido Estrito, por parte do Órgão Ministerial, na situação em espeque. Argumenta, noutro giro, que a liberdade provisória, in casu, foi concedida com estrita obediência ao ordenamento jurídico. Entende aplicável à hipótese sob exame o princípio constitucional da não autoincriminação, previsto no Art. 5º, inciso LXIII, da CF/88, suscitando, por fim e de forma subsidiária, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso. Mantida a decisão recorrida, em sede de juízo de retratação, os autos foram enviados a esta Superior Instância, restando distribuídos, por prevenção, a este Relator, no âmbito da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, por forca de anterior distribuição, mediante livre sorteio, da Medida Cautelar nº 8034240-58.2023.8.05.000, manejada pelo Ministério Público com o fito de atribuir efeito suspensivo à presente Insurgência. Remetidos os fólios à Douta Procuradoria de Justiça, esta opinou, através de judicioso Parecer subscrito pela Eminente Procuradora Marilene Pereira Mota, pelo conhecimento e provimento do Recurso, argumentando, em resumo, que a decisão objurgada padece de nulidades, porquanto fora proferida sem a realização de Audiência de Custódia e sem manifestação do Parquet atuante no feito. Afirma, noutra baila, que a motivação do decisum revela-se ausente e, por fim, argumenta mostrar-se a prisão preventiva imprescindível in casu, para que seja salvaguardada a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ato contínuo, retornaram-me conclusos os autos,

prontos para julgamento. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8007210-95.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: AMADEUS DOS SANTOS SILVA Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA, RAFAEL LINO DE SOUSA VOTO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/Ba, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, que concedeu liberdade provisória mediante pagamento de fiança ao ora Recorrido, fixando, in casu, medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em comparecimento obrigatório em Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca. Concomitantemente ao aviamento do presente Recurso Stricto Sensu, o MP/Ba propôs Medida Cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo à sua Insurgência. Nos autos tombados sob o nº 8034240-58.2023.8.05.0000, fora proferida decisão monocrática, por este Relator, deferindo o requerimento liminar para sustar, excepcionalmente e de imediato, os efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória ao ora Recorrido, restando determinada a sua segregação cautelar, com a consequente expedição do pertinente Mandado de Prisão. Exsurge dos autos que no dia 11 de julho de 2023, a Autoridade Policial Federal de Juazeiro/Ba, no âmbito do Inquérito Policial nº 2023.0002581, requereu busca e apreensão e seguestro de bens em desfavor de Amadeus dos Santos Silva. Na citada investigação, referente à denominada "Operação Astreia", resta apurada a suposta prática dos delitos insertos nos Arts. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) e 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), por parte dos integrantes da facção criminosa conhecida como "Honda". Impende destacar que, durante o cumprimento da diligência, o ora Recorrido, de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, "jogou o celular no chão do banheiro", restando atestado que o referido aparelho "ficou com a tela imprestável, toda quebrada." Desse modo, efetuou-se o flagrante em razão da prática do delito de embaraço à investigação de organização criminosa, inserto no Art. 2° , § 1° , da Lei n° 12.850/2013. Em decisão proferida no dia 15 de julho de 2023, e sem proceder com a Audiência de Custódia ou ouvir o Ministério Público, o MM. Juiz da 1º Vara Criminal de Juazeiro/Ba, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, homologou a prisão em flagrante, deixando, no entanto, de convertê-la em preventiva, conforme requerido pela Autoridade Policial. Sustenta o Douto a quo, em sintético resumo, que "não subsistem as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia do indiciado", de modo a conceder a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, fixando, ainda, medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em comparecimento obrigatório em Juízo e proibição de se ausentar da Comarca. Inconformado com tal decisum, interpôs o Ministério Público o pertinente Recurso em Sentido Estrito, no qual alega, em apertada síntese, a ocorrência de diversas nulidades processuais, bem como sustenta estarem presentes, no caso em tela, a prova da existência do crime, os indícios de autoria delitiva e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, de modo que resta caracterizada a hipótese de prisão preventiva. Argumenta o Parquet, inicialmente, a competência do Plantão Judiciário de 1º Grau para conhecer do Auto de Prisão em Flagrante, no qual foi proferida a decisão ora recorrida, haja vista o horário de comunicação e envio das peças processuais pertinentes. Noutra

senda, alega que a decisão foi tomada pelo Douto a quo na pendência de Audiência de Custódia e sem oitiva prévia do Órgão Ministerial a respeito do pedido de prisão preventiva realizado pela Autoridade Policial. Assevera, outrossim, haver vício de fundamentação no provimento jurisdicional ora farpeado e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do seu Recurso Stricto Sensu, para que a decisão vergastada seja reformada e a custódia cautelar do ora Recorrido seja devidamente decretada, posto que presentes os requisitos legais para sua imposição. Ab initio, tem-se por essencial analisar a preliminar de não conhecimento do Recurso, aventada pelo ora Recorrido. 1 — PRELIMINAR, AVENTADA PELO ORA RECORRIDO, REFERENTE AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP/BA. REJEIÇÃO. Prefacialmente, cumpre salientar carecer de albergamento a preliminar sustentada pelo ora Recorrido, no que concerne ao suposto não cabimento de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público, em hipóteses como a sub examine. A esse respeito, é esclarecedora a letra do Art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal, que versa sobre o cabimento do Recurso Stricto Sensu, senão vejamos: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: V – que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Grifos nossos). Dito isto, não se vislumbram óbices legais ou jurisprudenciais ao manejo da Irresignação, por parte do Parquet, de modo que a preliminar suscitada pela Defesa não reúne condições de êxito, devendo ser de plano rechaçada. 2 — PRELIMINARES, SUSCITADAS PELO ORA RECORRENTE, REFERENTES À COMPETÊNCIA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO, À AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, À INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP/BA SOBRE O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL E À FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO. Em suas razões, o Órgão Ministerial apresenta três preliminares de nulidade da decisão ora combatida, quais sejam, 1) competência do Plantão Judiciário para apreciar o Auto de Prisão em Flagrante; 2) à ausência de Audiência de Custódia; e 3) à concessão de liberdade provisória sem prévia oitiva do Parquet; e à ausência de motivação idônea da decisão recorrida. No que diz respeito à alegação de competência do Plantão Judiciário no caso em tela, entende o Ministério Público que o recebimento da comunicação do flagrante e da íntegra da documentação respectiva, pelo Juízo de piso, se deu às 21:47h do dia 14 de julho de 2023 (sexta-feira). Sucede, todavia, que uma breve análise dos fólios, em trâmite no Sistema PJe, permite visualizar o cadastro do feito às 16:40h da supracitada data. Sendo assim, verificada a distribuição do feito em horário de expediente forense regular, não há que se falar em competência do Plantão Judiciário de 1º Grau, nos termos do Art. 3º, caput e incisos, da Resolução nº 14/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, in verbis: Art. 3º. O Plantão Judiciário de Primeiro Grau será unificado, compreendendo todas as comarcas do Estado, e será sediado fisicamente na Comarca de Salvador. § 1º. O Plantão Judiciário de Primeiro Grau funcionará em regime de: I — permanência: a) das 18:01 às 22:00h, nos dias úteis; b) das 09:00 às 13:00h, nos dias em que não houver expediente forense. II — sobreaviso, nos demais horários. Noutra baila, urge asseverar que igualmente não merece albergamento a alegação de nulidade da decisão, proferida sem que houvesse Audiência de Custódia. É importante esclarecer, a esse respeito, que a audiência de custódia se presta a evitar arbitrariedades e ilegalidades decorrentes de detenções realizadas por um particular ou pela autoridade policial, para a necessária e urgente

garantia da ordem polítical. Sobre o assunto, extrai-se da jurisprudência pacífica esposada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que eventual não realização, por motivo justificado, dessa audiência no prazo legal, não desautoriza a excepcional conversão da prisão em flagrante2. Em outras palavras, é possível concluir que, se a conversão da prisão em flagrante em preventiva pode ocorrer sem a Audiência de Custódia, igualmente a concessão de liberdade provisória se mostra viável diante de tal circunstância. A doutrina especializada3 leciona que "Com o advento da Lei n. 13.964/2019, originalmente pensada para endurecer o sistema criminal, tivemos, ao contrário do que inicialmente projetava o 'Pacote Anticrime', um incremento nos dispositivos protetivos da liberdade ou de natureza garantista." Prosseguem Badaró, Gomes Filho e Toron, argumentando que "Se com a Lei n. 12.403/2011 houve um grande salto nessa direção, a nova sistemática, embora contraditória em alguns aspectos, põe em relevo a necessidade da realização de audiência de custódia no 'prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas' sob pena de, ausente justificativa idônea, ocorrer o relaxamento da prisão (§ 4º)." Percebe-se que, de acordo com a jurisprudência, a Audiência de Custódia resume-se a ato judicial com o propósito de averiguar a legalidade da prisão em flagrante, permitindo que um Juiz de Direito examine o caso e decida de forma motivada a sua resolução imediata, no que diz respeito à garantia fundamental da liberdade de locomoção. Não ocorrendo tal Audiência, a consequência legal é a de relaxamento de eventual prisão, ou seja, trata-se de um benefício à defesa e não uma sanção. Válido afirmar, diante do cenário delineado e com esteio na linha intelectiva adotada pelo E. STJ, que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal." (AgRg no HC n. 818.180/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). Assim sendo, não se vislumbra nulidade da concessão de liberdade provisória em razão da não realização de Audiência de Custódia, posto que, sendo possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem a prática do ato, com maior razão, é possível, também, a não conversão. Ressalte-se, noutra baila, que sequer a ausência de oitiva prévia do Parquet, para a concessão da aludida benesse ao ora Recorrido. tem o condão de acoimar de nulidade o decisum combatido. Isto porque, para o Tribunal da Cidadania, "não é causa de nulidade do decreto de prisão preventiva a ausência do defensor na audiência de custódia." Tal linha de raciocínio advém da posição de que tal Audiência é "realizada ainda durante a fase embrionária da investigação policial, antes, portanto, da fase processual, que é orientada pelos princípios do contraditório e ampla defesa, onde a ausência de defesa técnica é, sim, causa de nulidade." (AgRg no RHC n. 153.476/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022). A contrario sensu, portanto, é plausível e razoável a conclusão de que a ausência de manifestação do Ministério Público, em relação à não conversão do flagrante em preventiva, não acarreta, de plano, a nulidade do decisum atacado. Por fim, no que se refere às preliminares alçadas pelo Insurgente, impende salientar que razão não lhe assiste em relação ao argumento de vício de motivação do decisum objurgado. Tal constatação decorre da leitura do pronunciamento judicial que, embora conciso, declinou fundamentação idônea a respeito do quanto debatido no in folio. Com efeito, ressoa consabido que para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, "as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões." Entende a Corte Constitucional, nesse

sentido, em casos análogos, que "A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta." (HC 220826 ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, 06.02.2023). É de bom alvitre consignar, acerca de todas as nulidades arquidas pelo Ministério Público em suas razões recursais, que esta Colenda Turma Criminal segue o posicionamento pacífico explicitado pelas Cortes Superiores no sentido de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, conforme o princípio pas de nullite sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, o que impõe àquele que alega a nulidade comprovar o efetivo prejuízo." (Apelação nº 0303702-74.2013.8.05.0141, Rela. Desa. Nágila Maria Sales Brito, Public. 22.02.2021). Dito isto, bem como levando em consideração que, no mérito, os argumentos do Parguet são acolhidos no presente voto, não há que se falar em prejuízo a ser suportado pela acusação em decorrência do afastamento das nulidades alegadas. 3 — MÉRITO RECURSAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE RECURSAL QUE MERECE GUARIDA. Urge asseverar que a decisão objurgada entendeu, no caso em tela, pela ausência dos requisitos elencados pelo Art. 312, da Lei Adjetiva Penal, aptos a subsidiar o decreto constritivo. Eis a redação do citado dispositivo legal, litteris: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nessa senda, o Douto a quo resumiu-se a consignar o seguinte, litteris: [...] Com efeito, verifica-se não subsistem as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia do indiciado vez não há evidências de que sua liberdade represente perigo à ordem pública ou econômica, ameaça à aplicação da lei penal, e inconveniência à instrução criminal, impondo-se, dessa forma, a concessão da liberdade provisória do acusado em destaque. Ademais, verifica-se que o ora indiciado, em consulta ao Sistema PJE, não responde a outros delitos no âmbito do TJBA, sendo o presente delito cometido sem violência ou grave ameaça. [...]. Sucede, todavia, que a argumentação do ora Recorrente é convincente, considerando o atual momento processual e o intuito da medida excepcional ora requerida, senão vejamos. Como dito alhures, em Relatório, o ora Recorrido foi surpreendido com a presença de Policiais Federais que dirigiram-se a sua residência para cumprir ordem judicial de busca e apreensão expedida em seu desfavor. No momento do cumprimento das diligências necessárias à efetivação do mandado, Amadeus dos Santos Silva, de acordo com a documentação acostada aos fólios, tentou inutilizar possível fonte de prova dos elementos apurados na investigação, ao atirar seu aparelho celular contra o chão, danificando sobremaneira a sua tela. Tendo em vista que as investigações giram em torno da suposta prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, o Recorrido foi preso em flagrante pela prática do delito insculpido no Art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, in verbis: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. (Grifos nossos). Verifica-se, na situação em espeque, a prova da existência do crime, os indícios de autoria delitiva e

o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, circunstâncias que ensejam a decretação da prisão preventiva, com esteio no art. 312, do CPP. Registre-se, ainda, que elementos indiciários denotam que o Amadeus dos Santos Silva, além de ser pai do apontado líder da OCRIM, tem papel dentro do núcleo financeiro da facção. Importa repisar, ademais, que ao exercer o mandato de Vereador no Município de Juazeiro/Ba, o ora Recorrido goza de poder político em comunidades nas quais é praticado o tráfico ilícito de entorpecentes, bem como conclui-se, a partir da análise dos diálogos interceptados no caso em tela, que Amadeus dos Santos Silva é respeitado no mundo do crime, inclusive por criminosos que se encontram atualmente encarcerados. A respeito do tema em debate nos presentes fólios, qual seja, a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, em caso de fundada suspeita, face a robustos elementos indiciários, de conjecturado integrante de organização criminosa, mostra-se salutar trazer à baila o entendimento remansoso e pacífico esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: [...] I — A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontrase devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas imputadas, em razão do envolvimento da acusada em organização criminosa, tendo "participação relevante e atual na organização criminosa SDCRN, e, por ocupar posição de confiança entre as lideranças, atua mantendo a conexão e comunicação entre os membros presos e os soltos, transmitindo mensagens e orientações entre os membros da facção em comento" (fl. 397), circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade da agente, justificando a manutenção da medida extrema em seu desfavor. III — Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do inciso V do art. 318 do CPP, verifica-se, na presente hipótese, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a agravante é suspeita de integrar organização criminosa [...]. (AgRg no HC n. 776.584/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023). Grifos nossos. […] 3. A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...] (HC n. 820.075/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023). Grifos nossos. [...] 3. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes" (AgRg no HC n. 593.534/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 16/9/2020). 4. Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo

regimental improvido. (AgRq no HC n. 777.601/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). Grifos nossos. O panorama descrito nos autos enseja as seguintes conclusões: 1) Há vigorosos elementos indiciários no sentido de que houve a prática do delito inserto no Art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, posto que a conduta de atirar o aparelho celular ao chão, inutilizando-o durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, em tese, se adéqua ao tipo previsto pelo citado dispositivo (embaraçar investigação de organização criminal); 2) O ora Recorrido é Vereador no Município de Juazeiro e, de acordo com prints de diálogos mantidos por WhatsApp, bem como com base em conversas interceptadas, ressoa plausível a tese de que Amadeus dos Santos Silva é influente no meio da criminalidade, sendo respeitado por meliantes encarcerados e exercendo poder em comunidades assoladas pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes: 3) A garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal se revelam fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva in casu, haja vista a insuficiência das medidas cautelares diversas na hipótese sob comento, considerando-se as peculiaridades da situação em espeque. Por fim, insta consignar, acerca do argumento defensivo relativo à incidência do princípio constitucional da não autoincriminação, que tal garantia fundamental não é absoluta, não podendo ser invocada para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento iurídico. Noutro giro, no que se refere às medidas cautelares diversas da prisão, vê-se que estas são insuficientes na espécie, ante as peculiaridades do caso concreto, de modo que a custódia preventiva se revela imprescindível na hipótese sob exame. Ante a fundamentação exposta, REJEITO AS PRELIMINARES, CONHECO E DOU PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, para reformar a decisão fustigada e decretar a PRISÃO PREVENTIVA do ora Recorrido, corroborando os termos de decisão liminar proferida na Medida Cautelar nº 8034240-52.2023.8.05.0000. Publique-se. Intimem-se. Salvador, (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 1AgRg no HC n. 600.743/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021. 2HC n. 583.995/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 7/10/2020. 3GOMES FILHO, Antonio Magalhães. TORON, Alberto Zacharias. BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal Comentado [livro eletrônico] - 5ª Ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.